



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 026, de 24 de março de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 004/2025, que “*Altera o artigo 2º da Lei nº 4.428, de 18 de novembro de 2016, para adequar a destinação do terreno doado pelo Gewinn Empreendimentos imobiliários Ltda, e da outras providências.*

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a adequar a destinação do terreno doado pelo Gewinn Empreendimentos imobiliários Ltda e da outras providências.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno do Regimento Interno, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Conforme consta na Mensagem n° 04, de 22 de janeiro de 2025, a presente proposição é pelo motivo de adequar a destinação do terreno mencionado na Lei nº 4.428/2016, originalmente destinado exclusivamente a construção da Creche Meu Sonho. Após a conclusão da obra, verificou-se que uma parte significativa do terreno permaneceu não edificada, gerando a necessidade de avaliar a melhor forma de aproveitamento desse espaço para atender as demandas da comunidade.

A área remanescente representa uma oportunidade estratégica para a ampliação dos serviços públicos essenciais no local. Entre as principais necessidades identificadas,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

destaca-se a demanda por atendimento em saúde, especialmente no âmbito da atenção primária, que é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS).

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 004/2025, trata-se sobre a destinação do terreno para a instalação de uma UBS no terreno em questão que atenderá diretamente aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, otimizando o uso do patrimônio público. Além disso, permitirá que a comunidade local tenha acesso facilitado a serviços essenciais, como consultas médicas, atendimentos odontológicos, vacinação e programas de prevenção à saúde.

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

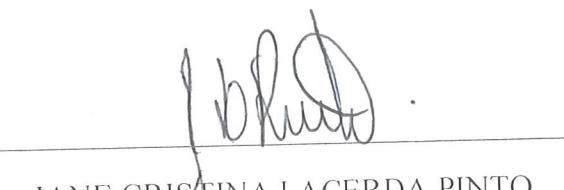
Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 004/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72 do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples desta Câmara Municipal (Art. 83 RICMU).

Ubá, 24 de março de 2025.


JANE CRISTINA LACERDA PINTO

Relatora



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Aline Mello
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Jenilson Viana
Vereador